



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 952

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0465/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Altera os arts. 98, 99 e 101 da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
128º	Sessão de 07 / 12 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	IMPOSTO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07 / 12 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J0Z4N7K1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/12/2021 às 21:12:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwX0owWjRON0sx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **J0Z4N7K1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



EM Nº 25351.1/SSP
Referência: PCSC 25351-2020

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Senhor Governador,

É sabido que a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina enfrenta dificuldades em razão de seu efetivo atual estar muito aquém do legalmente previsto. Esta situação impõe o fracionamento das férias do policial civil, prevista na Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), e também a sua sustação ou interrupção, mormente quando o interesse público assim recomendar, permitindo, contudo, que as férias interrompidas sejam usufruídas em época oportuna, tudo para o bem do relevante serviço prestado à população catarinense.

Com o advento da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, que alterou a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 2015, passou a ser facultado ao servidor público civil o gozo de férias em 02 (dois) períodos não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

Assim, recomendável que tal previsão legal também conste no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Logo, havendo a inserção da possibilidade de fracionamento das férias em "períodos" no Estatuto da Polícia Civil, impõe-se a alteração de seu art. 99, uma vez que a redação atual excetua a proibição quando por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, e a expressão "períodos", que quer dizer 30 dias mais 30 dias, se mantida, poderá ocasionar dúvidas, sendo adequado trocá-la por 60 (sessenta) dias.

Convém ressaltar que a Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil, por meio do expediente de fls. 51/52, manifestou-se favorável à alteração legislativa ora pretendida e que a matéria ora em análise, está instruída pelos **Pareceres nº 027-PL-2020** (fls. 17 a 24), **nº 064-PL-2020** (fls. 66 a 73) e **nº 006-PL-2021** (fls. 103 a 111) da Consultoria Jurídica da SSP, concluindo estes, que a minuta do projeto de lei apresentada, atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Importante frisar que o projeto não implicará em criação ou aumento de despesa, sendo assim, **não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro**.

Ainda, registre-se que em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e a Instrução Normativa nº 001/SCC- DIAL/2014, o **Formulário de Verificação Procedimental**, segue anexo e que a minuta de projeto de lei, será enviada por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



Por fim, considerando que a proposta em pauta atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, encaminho à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do
Estado de Santa Catarina
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B36QY7Q2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 822.XXX.149-XX) em 26/03/2021 às 18:35:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UMENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwX0IzNIFZN1Ey> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **B36QY7Q2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0465.8/2021

Altera os arts. 98, 99 e 101 da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

§ 1º Fica facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º O acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração será pago ao policial civil independentemente de solicitação, sendo aplicado, na hipótese do § 1º deste artigo, no primeiro período de férias.” (NR)

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O policial civil poderá ter suspenso o período de gozo de férias em virtude de imperiosa necessidade de serviço expressamente justificada pela chefia imediata.

§ 1º Os períodos de férias acumulados em razão de suspensão decorrente de imperiosa necessidade de serviço não poderão exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 2º As férias suspensas deverão ser gozadas pelo policial civil até o final do período aquisitivo subsequente ao período em que ocorreu a suspensão.” (NR)

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.



Parágrafo único. O policial civil tem direito de gozar o saldo remanescente das férias interrompidas até o final do período aquisitivo subsequente ao período em que ocorreu a suspensão, não sendo obrigado a restituir o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração já recebido." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XS6790MT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/12/2021 às 21:12:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwX1hTNjc5ME1U> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **XS6790MT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERENCIA DE ATENDIMENTO AO SERVIDOR



Informação nº 3313/2020

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

Ref. Processo PC 25351/2020.

Ementa: Solicitação de elaboração de minuta de projeto de lei para alteração do período de gozo de férias de Policial Civil.

Senhora Diretora,

Tratam os autos da demanda, encaminhada pela Policia Civil (PC), que requer *um parecer* para análise e manifestação em relação à minuta de anteprojeto de lei, que “*Altera a Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, para alteração do art. 101, que disciplina a concessão de férias aos servidores pertencentes ao quadro da polícia civil*”.

A PC sugere a seguinte redação, em substituição ao artigo 101, do Estatuto da PCSC:

Art. 101. O policial civil poderá ter suspenso o período de gozo de férias em virtude de urgente necessidade de serviço, devidamente justificada pela chefia imediata, mediante publicação de ato de convocação.

§ 1º Entende-se por suspensão o ato de fazer cessar o usufruto de férias, oportunizando ao policial civil gozar o saldo de férias em data oportuna, mediante requerimento.

§ 2º A suspensão deverá ser determinada a qualquer tempo durante o período de usufruto até o processamento parcial da folha de pagamento do mês subsequente.

§ 3º É vedado o acúmulo de dias de férias equivalentes a dois períodos concessivos.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o policial civil não será obrigado a ressarcir o terço constitucional de férias já recebido. (NR)

Na Redação atual está explicitado:

Art. 101. O policial civil não pode ser obrigado a interromper as férias, a não ser em virtude de urgente necessidade de serviço, mediante convocação da autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o policial civil tem direito de gozar o período restante das férias em época oportuna.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERENCIA DE ATENDIMENTO AO SERVIDOR



A exposição de motivos está anexa ao processo e resume a adequação da redação, deixando mais clara e permitindo a convocação de servidores da PCSC que iniciaram o usufruto de férias ou que não iniciaram, porém receberam o abono no mês anterior do usufruto programado. Para melhor organização da Secretaria, em função do baixo efetivo de servidores, alegam, também, que a redação atual do art. 101 não é adequada, tampouco clara, devendo sofrer a alteração pretendida.

Citamos algumas observações que são necessárias para entendimento desse órgão: No § 4º, quando for requerida a não devolução do abono de férias, nos casos de interrupção e sustação de férias, é obrigatório documento de convocação do superior hierárquico.

Somente o usufruto ou saldo dele, será postergado para data oportuna, dentro do período concessivo, sem devolução do abono recebido.

Analisando o processo PC25351/2020, essa Gerência é favorável à alteração da Lei n. 6.843, de 28 de julho de 1986, que disciplina a concessão de férias aos servidores pertencentes ao quadro da Polícia Civil.

Contudo, à consideração superior.

[assinado digitalmente]

Deise Valnete de Oliveira

Gerente de Movimentação e Afastamentos

De acordo.

Encaminhe-se a PCSC, na forma instruída.

[assinado digitalmente]

Renata de Arruda Fett Largura

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TV38J13D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEISE VALNETE DE OLIVEIRA (CPF: 932.XXX.509-XX) em 01/09/2020 às 18:34:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT em 02/09/2020 às 09:43:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:36 e válido até 30/03/2118 - 12:31:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwX1RWMzhKMTNE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **TV38J13D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1530 – gabs@sea.sc.gov.br



Processo nº PCSC 25351/2020

Interessado(a): Delegacia Geral da Polícia Civil

DESPACHO

Retornem os autos à Consultoria Jurídica, informando-se, em resposta ao Ofício nº 1095/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de setembro de 2020, que esta Consultoria Executiva nada tem a opor em relação à minuta de anteprojeto de lei que *'Altera a Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986'* constante às fls. 03 do presente expediente.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Decio Augusto de Vargas

Consultor Executivo de Negociação e Relações de Trabalho



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZ551JM0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DECIO AUGUSTO BACEDO DE VARGAS (CPF: 434.XXX.790-XX) em 28/09/2020 às 16:50:17

Emitido por: "AC CNDL RFB v3", emitido em 19/08/2020 - 17:00:00 e válido até 19/08/2021 - 17:00:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwX1JaNTUxSk0w> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **RZ551JM0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 724/2020/COJUR/SEA/SC

Processo n.º PCSC 00025351/2020

Interessado: Polícia Civil

EMENTA: Direito Administrativo. Minuta de projeto de lei. Alteração da Lei nº 6.843/1986 – Estatuto da Polícia Civil. Instrução Normativa nº 06 de 24/10/2018, que dispõe sobre os procedimentos relativos à elaboração, execução e controle da escala de férias dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual. Técnica Legislativa. Inovações. Necessidade de Diligências.

I – Relatório

Trata-se de análise de Anteprojeto de Lei que “Altera a Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”.

Consta na Exposição de Motivos (fls. 27/28) que a necessidade de alteração na redação da Lei, decorre da ausência de clareza quanto a possibilidade de suspensão das férias com base no interesse público.

A Polícia Civil esclarece ainda que, a proposição está calcada no enfrentamento de dificuldades em razão de seu efetivo atual estar muito aquém do legalmente previsto. Esta situação impõe, muita das vezes, suspender o gozo de férias do Policial Civil quando, por urgente necessidade serviço, o interesse público assim o recomendar, permitindo, contudo, que o período suspenso seja usufruído em data oportuna, tudo para o bem do relevante serviço prestado à população catarinense.

É o sucinto relatório.



II – Fundamentação

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O anteprojeto de lei é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência privativa, o que implica na proposição pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o estatuído no art. 50, §2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989, *verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Lado outro, no que diz respeito ao aspecto material da proposição, a alteração está justificada pela Polícia Civil para que a redação da Lei nº 6.843 de 28 de julho de 1986 passe a ter maior clareza, e, assim, os servidores do quadro possam ter as suas férias suspensas, por urgente necessidade de serviço e interesse público, sendo permitido, contudo, que o período suspenso seja usufruído em data oportuna, de modo que seja prestado o relevante serviço de segurança pública à população catarinense.

Quanto aos dispositivos que se pretende alterar, colhe-se do quadro comparativo (fls. 08/09) a redação original do art. 101 e parágrafo único da Lei nº 6.843 de 28 de julho de 1986:

Art. 101. O policial civil não pode ser obrigado a interromper as férias, a não ser em virtude de urgente necessidade de serviço, mediante convocação da



autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o policial civil tem direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

Em seguida colaciona-se a nova redação que se pretende dar ao art. 101, bem como a inclusão de quatro parágrafos:

Art. 101. O policial civil poderá ter suspenso o período de gozo de férias em virtude de urgente necessidade de serviço, devidamente justificada pela chefia imediata, mediante publicação de ato de convocação.

§ 1º Entende-se por suspensão o ato de fazer cessar o usufruto de férias, oportunizando ao servidor (policial civil) usufruir o saldo de férias em data oportuna, mediante requerimento.

§ 2º A suspensão deverá ser determinada a qualquer tempo durante o período de usufruto até o processamento parcial da folha de pagamento do mês subsequente.

§ 3º É vedado o acúmulo de dias de férias equivalentes a dois períodos concessivos.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o policial civil não será obrigado a ressarcir o terço constitucional de férias já recebido.” (NR)

Por sua vez, o setor técnico, por meio da GEATS da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fls. 34/35) teceu algumas observações quanto a proposição em apreço:

“Citamos algumas observações que são necessárias para entendimento desse órgão: No § 4º, quando for requerida a não devolução do abono de férias, nos casos de interrupção e sustação de férias, é obrigatório documento de convocação do superior hierárquico. Somente o usufruto ou saldo dele, será postergado para data oportuna, dentro do período concessivo, sem devolução do abono recebido.”

Ocorre que, a proposta em análise, já está devidamente exposta como forma de orientação, com clareza, por meio da Instrução Normativa nº 06 de 24/10/2018, que dispõe sobre os procedimentos relativos à elaboração, execução e controle da escala de férias dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, mencionando, inclusive, a contemplação do referido Estatuto da Polícia Civil “Considerando o disposto (...) nos artigos 98 e seguintes da Lei n. 6.843, de 1986, (...)”. Colaciona-se abaixo os dispositivos quanto a sustação e interrupção do usufruto das férias no caso de necessidade de serviço:

Seção V



Da Sustação da Programação das Férias

Art. 20. Sustação é o ato de cancelar integralmente o usufruto não iniciado das férias, com estorno aos cofres públicos dos valores recebidos pelo servidor.

Parágrafo único. O requerimento de sustação será feito através de formulário específico, devidamente justificado e autorizado pela chefia imediata, e deverá ser, obrigatoriamente, reprogramado o usufruto.

Seção VI

Da Interrupção do Usufruto das Férias

Art. 21. As férias poderão ser interrompidas nos casos de convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e de necessidade de serviço, devidamente especificada e justificada pela chefia imediata, com apresentação do documento de convocação do servidor e formulário específico.

§ 1º Entende-se por interrupção o ato de fazer cessar o usufruto de férias, oportunizando o servidor a usufruir o saldo de férias em data oportuna dentro do período concessivo.

§ 2º A interrupção deverá ser solicitada durante o período de usufruto até o processamento parcial da folha de pagamento do mês subsequente, quando será obrigatoriamente informada a nova data de início do período restante, que deverá ocorrer dentro do período concessivo.

§ 3º No caso em que a interrupção ocorra após o 10º (décimo) dia de usufruto, não haverá devolução da gratificação de férias.

Art. 22. A licença paternidade, núpcias ou luto, ocorridos dentro do usufruto das férias, ficam por esta absorvidos, resguardado o direito ao usufruto de eventual saldo remanescente subsequente ao fim das férias.

Art. 23. A licença gestação e a licença especial para atender menor adotado prevalecem sobre os demais afastamentos, observando que, o (a) servidor (a) que tenha estes afastamentos durante as férias deverá ter o restante do usufruto subsequente ao término das referidas licenças.

Parágrafo único. O período de férias, quando não usufruído e sobrevierem as licenças de que trata o caput deste artigo, deverá ser iniciado no primeiro dia útil após o final deste afastamento.

Ainda, imperioso mencionar que há divergência, nas duas normas quanto a utilização dos termos “suspensão de férias” e “interrupção de férias”. A nova redação que se pretende dar ao Estatuto dos Servidores da Polícia Civil - Lei nº 6.843/86 fala em suspensão, já a Instrução Normativa nº 06/2018 menciona que se trata de interrupção. Assim, a redação do anteprojeto em análise não está adequada ao conjunto legislativo.

Observa-se na atual redação do art. 101, *caput*, do Estatuto da Polícia Civil - Lei nº 6.843/86 que o termo utilizado na redação é “interrupção” de férias, *in verbis*:



Art. 101. O policial civil não pode ser obrigado a **interromper as férias**, a não ser em virtude de urgente necessidade de serviço, mediante convocação da autoridade competente. (grifou-se)

Assim, conforme demonstrou-se, equivocadamente, o *caput* do art. 101, e os parágrafos que se pretende incluir na norma em análise, utilizam a expressão “suspensão” de férias.

A Suspensão de Férias aplica-se quando as férias ainda não começaram, Já, a interrupção das férias ocorre quando as férias já iniciaram.¹

Por conseguinte, depreende-se que o § 3º pretende incluir na Lei a vedação do acúmulo de dias de férias equivalentes a dois períodos sucessivos:

Art. 101. (...)

§ 3º É vedado o acúmulo de dias de férias equivalentes a dois períodos concessivos.

Já, a vigente Instrução Normativa nº 06/2018 faculta, por imperiosa necessidade, no caso da carreira da Polícia Civil que seja acumulado dois períodos aquisitivo de férias:

Art. 10. É proibida a acumulação de férias, salvo ao servidor da carreira da Polícia Civil que, por imperiosa necessidade de serviço, poderá acumular o máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, iniciando-se a fruição pelo mais antigo.

Ainda, constatou-se também que será inovado quando ao ressarcimento do terço constitucional. A redação da minuta propõe que conste:

Art. 101. (...)

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o policial civil não será obrigado a ressarcir o terço constitucional de férias já recebido.” (NR)

A vigente Instrução Normativa nº 06/2018, no § 3º, art. 21 disciplina quanto aos servidores do Estado:

Art. 21 (...)

§ 3º No caso em que a interrupção ocorra após o 10º (décimo) dia de usufruto, não haverá devolução da gratificação de férias.

Percebe-se que a intenção da Polícia Civil é garantir o pagamento do terço

¹ Ministério Público Federal. Link: file:///C:/Users/crisl/Downloads/Alteracao_Suspensao_Interrupcao-2.pdf. Pesquisa em 01/10/2020.



constitucional independente da fruição mínima de dias de férias, quando ocorrer a interrupção de férias por necessidade de serviço.

Todavia, neste ponto, não consta da exposição de motivos a fundamentação para a diferenciação em relação aos demais servidores civis.

Logo, entende-se pelo retorno dos autos para os ajustes necessários, tanto de redação quanto na exposição de motivos, na forma deste parecer:

- a) Correção o uso das expressões “suspensão e interrupção das férias”, em atendimento aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais;
- b) Se os §§3º e 4º do art. 101 da minuta forem mantidos, deve-se alterar o teor do art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2018 e incluir uma exceção relativa à carreira da Polícia Civil quanto ao disposto no §4º;
- c) Retificação da exposição de motivos quanto às inovações jurídicas propostas;
- d) Seja novamente notificado o setor técnico competente (DGDP/SEA) para que se manifeste quanto as alterações, e, especificamente, quanto a viabilidade técnica da Polícia Civil dispor de norma diferenciada daquela imposta aos demais servidores civis, quanto ao não ressarcimento do terço constitucional de férias já recebido, quando interrompida as férias por convocação anteriormente ao 10 dia de usufruto (Art. 101, §4º);
- e) Por fim, sugere-se, s.m.j., que somente seja objeto de Decreto o que não puder ser resolvido mediante Instrução Normativa.

É o parecer. À Polícia Civil para conhecimento.

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UO2S92Z1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 08/10/2020 às 16:34:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwX1VPMIM5MIox> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **UO2S92Z1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 840/2021

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2021.

REFERÊNCIA: PCSC 25351/2020 – Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar – Altera a Lei 6.843/1986.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar que traz alterações à Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), mormente em sua Seção II, que trata das férias daqueles servidores.

O anteprojeto de lei encaminhado pela Delegacia-Geral da Polícia Civil apresentou a proposta de alteração da redação no Estatuto da Polícia Civil, com a finalidade de imbuir uma melhor adequação à realidade daquele efetivo e conferir mais clareza às regras que tratam das férias desses servidores.

Submetidos os autos a esta Secretaria de Estado da Administração, a Consultoria Jurídica recomendou:

- a) Correção o uso das expressões “suspensão e interrupção das férias”, em atendimento aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais;
- b) Se os §§3º e 4º do art. 101 da minuta forem mantidos, deve-se alterar o teor do art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2018 e incluir uma exceção relativa à carreira da Polícia Civil quanto ao disposto no § 4º;
- c) Retificação da exposição de motivos quanto às inovações jurídicas propostas;
- d) Seja novamente notificado o setor técnico competente (DGDP/SEA) para que se manifeste quanto as alterações, e, especificamente, quanto a viabilidade técnica da Polícia Civil dispor de norma diferenciada daquela imposta aos demais servidores civis, quanto ao não ressarcimento do terço constitucional de férias já recebido, quando interrompida as férias por convocação anteriormente ao 10 dia de usufruto (Art. 101, § 4º);
- e) Por fim, sugere-se, s.m.j., que somente seja objeto de Decreto o que não puder ser resolvido mediante Instrução Normativa.

Os autos aportaram nesta Diretoria, com solicitação de manifestação expedida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, nos seguintes termos:

- a) manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



acerca da proposição, conforme sugerido pela Consultoria Jurídica dessa Secretaria, à pág. 48, e também sobre a necessidade ou não de constar da minuta dispositivo que estabeleça um limite temporal de usufruto ou de saldo acumulável para as férias interrompidas, uma vez que a minuta estabelece limite apenas para as férias suspensas;

É o relatório.

O anteprojeto de lei estende aos policiais civis o direito de gozo de férias em dois períodos, não inferiores a dez dias consecutivos, conforme já é facultado aos demais servidores civis, por força da Lei Complementar nº 605, de 2013, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

Verifica-se também que foi atendida a recomendação da Consultoria Jurídica no que se refere às nomenclaturas utilizadas na proposta. Isso porque os dispositivos que se pretendia incluir na proposta inicialmente apresentada, utilizavam somente a expressão “suspensão” de férias, que é o instituto aplicado quando as férias ainda não começaram, sem mencionar a “interrupção” das férias, que, por outro lado, ocorre quando as férias já tiveram seu início.

Feita essa diferenciação, cabe tecer alguns comentários acerca das implicações de cada modalidade.

Em ambos os casos - sustação e interrupção - a proposta apresentada é para que o policial civil não seja obrigado a ressarcir o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração (art. 99, § 3º, e art. 101, Parágrafo único).

Ocorre que a Instrução Normativa nº 6, de 24 de outubro de 2018, que dispôs sobre os procedimentos relativos às férias dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, estabeleceu:

Art. 20. Sustação é o ato de cancelar integralmente o usufruto não iniciado das férias, com estorno aos cofres públicos dos valores recebidos pelo servidor.

[...]

Art. 21. As férias poderão ser interrompidas nos casos de convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e de necessidade de serviço, devidamente especificada e justificada pela chefia imediata, com apresentação do documento de convocação do servidor e formulário específico.

§ 1º Entende-se por interrupção o ato de fazer cessar o usufruto de férias, oportunizando o servidor a usufruir o saldo de férias em data oportuna dentro do período concessivo.

§ 2º A interrupção deverá ser solicitada durante o período de usufruto até o processamento parcial da folha de pagamento do mês subsequente, quando será obrigatoriamente informada a nova data de início do período restante, que deverá ocorrer dentro do período concessivo.

§ 3º No caso em que a interrupção ocorra após o 10º (décimo) dia de usufruto, não haverá devolução da gratificação de férias.



Em que pese a IN não abordar a suspensão por iniciativa da Administração Pública, entende-se que o estorno dos valores recebidos é imprescindível em qualquer caso de suspensão.

Isso porque o terço constitucional é um complemento à remuneração, um ganho extra para o trabalhador desfrutar do período de descanso adquirido. E assim sendo, não há razão para o percebimento desse valor no caso de suspensão das férias, ou seja, quando não irá iniciar e ocorrer o gozo.

Já nas situações de interrupção de férias, em que o servidor teve seu período de gozo iniciado, e levando-se em consideração a natureza do cargo de policial civil e as peculiaridades da função, não se vislumbra óbice à dispensa de devolução do terço recebido.

Registra-se que as instruções normativas são meros atos administrativos, mediante os quais são expedidas normas gerais, de caráter interno – e, portanto, infralegais – e que prescrevem o modo de atuação perante determinados serviços¹.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABÍVEL. TAXA SELIC. [...] A Instrução Normativa nº 457/2004 da DRF veda a utilização dos créditos na hipótese de aquisição de bens usados. Em nosso sistema jurídico, a natureza das instruções normativas é o de regulamento, tendo elas a função de aclarar os preceitos legais para a melhor aplicação da norma. Desta forma, revela-se incompatível com o princípio da estrita legalidade a instrução normativa que além de aclarar o dispositivo legal, cria novas hipóteses de exação ou restringe direitos do contribuinte que a lei lhe conferiu. Desta forma, entendo que a IN SRF Nº 457/2004 extrapolou os limites a elas impostos. [...]. Apelação provida e remessa oficial não provida". (TRF-3 – AMS: 5702 SP 0005702-48.2008.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2014, TERCEIRA TURMA)

Portanto, é plenamente possível a alteração da IN 6/2018, conforme recomendação da Consultoria Jurídica desta Pasta, após a aprovação da proposição legislativa.

Por fim, a proposta prevê que “será oportunizado ao policial civil usufruir as férias suspensas em data que julgar oportuna” e que “o policial civil tem direito de gozar o saldo remanescente das férias interrompidas em época oportuna”, contudo, sem limitar o espaço de tempo em que isso deverá acontecer.

No cenário apresentado, pode-se incorrer, por exemplo, em aposentação de servidor com períodos de férias não usufruídas, as quais geram o direito de indenização ao trabalhador, e consequente ônus ao Estado.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 87.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Sugere-se, então, que o Estatuto do Policial Civil estabeleça que o saldo remanescente das férias sustadas ou interrompidas seja usufruído até o final do período aquisitivo subsequente, em consonância com a determinação da IN 06/2018, *in verbis*:

Art. 10. É proibida a acumulação de férias, salvo ao servidor da carreira da Polícia Civil que, por imperiosa necessidade de serviço, poderá acumular o máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, iniciando-se a fruição pelo mais antigo.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assessora Jurídica DGD

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de
Pessoas

De acordo.
À Casa Civil.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9QQM9908**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PRISCILA GIRARDI** (CPF: 036.XXX.189-XX) em 24/02/2021 às 16:13:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:29 e válido até 15/06/2118 - 09:31:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 24/02/2021 às 16:34:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 24/02/2021 às 17:19:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 25/02/2021 às 13:26:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwXzIRUU05OU84> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **9QQM9908** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 061/2021

Processo: PCSC 25351/2020

Ementa: Proposta de Lei Complementar. Altera os arts. 98, 99 e 101 da Lei nº 6.843 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), de 1986, que tratam das férias do policial civil.

DA CONSULTA

Trata-se de processo encaminhado pela Sra. Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil, protocolado sob o nº PCSC 25351/2020, versando sobre a necessidade de alteração dos artigos 98, 99 e 101 da Lei nº 6.843, de 1986, que tratam das férias do policial civil.

A consulta vem instruída com os seguintes documentos: Exposição de Motivos nº 007/GAB/PCSC, Quadro Comparativo de Redação em Vigor e Redação Pretendida e Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise tem por escopo verificar o cumprimento dos requisitos legais estampados no Decreto nº 2.382/2014 (Sistema de Atos do Processo Legislativo), na LC nº 589, de 18/01/2013 (elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), no Decreto nº 1.414, de 01/03/2013, que regulamenta a LC nº 589/2013 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/2014.

As razões para a alteração dos artigos 98, 99 e 101 da Lei nº 6.843, de 1986, encontram-se declinadas na Exposição de Motivos nº 007/GAB/PCSC, subscrita pelo Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil, sendo desnecessário aqui repeti-las.

Com relação à competência do Estado para legislar sobre a matéria, observa-se que a mesma está expressa no art. 25 e seu § 1º da Constituição Federal, que assim dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O dispositivo constitucional acima transcrito trata da capacidade de auto-organização e autolegislação dos Estados- membros. Sobre a capacidade de auto-organização dos Estados, André Ramos Tavares assim a explica:

"A auto-organização encontra-se consagrada no art. 25, caput, da CF e no art. 11 do ADCT. A auto-organização ocorre pelo uso do poder constituinte decorrente. Assim, os Estados membros organizam-se por meio da feitura de suas Constituições estaduais. Daí a ideia de que, em Estados Federais que adotem tal modelo, seja possível falar que se vive sob um "constitucionalismo dual", em que se admite um "espaço constitucional subnacional", nas expressões de ALAN TARR.

Ao lado da auto-organização está a autolegislação, que permite aos Estados editar e reger-se pelas leis próprias.

Tanto uma como outra capacidade encontram limitações constitucionais.

Assim, na elaboração das Cartas Constitucionais estaduais é necessário respeitar os princípios da Constituição Federal, sendo de esperar certa simetria (nos termos das observações realizadas adiante) com o modelo federal nas órbitas estaduais." (Curso de Direito Constitucional. 15 ed. e-book. São Paulo: Saraiva, 2017. Pgs. 878-879)

Por todo o exposto, tem-se que a minuta de anteprojeto de lei complementar aparentemente atende aos requisitos formais da legislação alhures elencada, que dispõe quanto à edição dos atos legislativos.

Este é o parecer, com as considerações devidamente fundamentadas no tocante à matéria, que submeto à consideração superior.

Florianópolis/SC, 09 de março de 2021.

Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico
OAB/SC nº 51.687



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BWL3573H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO LEMOS THOME (CPF: 316.XXX.040-XX) em 11/03/2021 às 13:53:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59.

(Assinatura do sistema)



PAULO NORBERTO KOERICH (CPF: 580.XXX.219-XX) em 11/03/2021 às 14:05:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwX0JXTDM1NzNI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **BWL3573H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 006/PL/2020

Florianópolis, 19 de março de 2021.

Processo: PCSC 25351/2020

Origem: Polícia Civil

Ementa: MINUTA DE LEI. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. LEI Nº 6.843/1986, ARTIGOS 98, 99 E 101. FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS DO POLICIAL CIVIL. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Exmo. Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei que visa alterar o Estatuto da Polícia Civil – EPC, especificamente seus artigos 98, 99 e 101, a fim de possibilitar, de forma inequívoca, o fracionamento das férias do Policial Civil e a não devolução da respectiva gratificação em caso de sustação ou interrupção do mencionado direito.

Os autos já aportaram anteriormente nesta Consultoria Jurídica por duas vezes, restando emitidos o Parecer nº 027/PL/2020 (pp. 17-24) e o Parecer nº 064/PL/2020 (pp. 66-73), e em seguida tramitaram regularmente para a Casa Civil e para a Secretaria de Estado da Administração, sendo que a Cojur da SEA, por meio do Parecer nº 724/2020/COJUR/SEA/SC (pp. 43-48), solicitou à Polícia Civil alguns esclarecimentos e pontuais adequações sobre a presente pretensão e, após, por meio da Informação nº 840/2021, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEA (pp. 83-86) teceu algumas considerações e sugeriu alguns ajustes na minuta, razão pela qual o feito tramitou à Polícia Civil para assim fazê-los.

Foi então que nova Minuta de anteprojeto de alteração do Estatuto da Polícia Civil (Lei nº 6.843/1985), quadro comparativo e Exposição de Motivos foram acostados, respectivamente, às páginas 94-95, 96-97 e 98, no intuito de sanar os apontamentos



elencados pela DGDP da Secretaria de Estado da Administração (pp.83-86), conforme solicitado pela Casa Civil no Ofício nº 191/CC-DIAL-GEMAT, acostado à página 87.

Com base na Exposição de Motivos de página 98 e na Comunicação Interna da Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil (pp. 51-52) verifica-se que a presente demanda justifica-se em razão das dificuldades que a Polícia Civil enfrenta em virtude de seu efetivo estar aquém do legalmente previsto e constantemente convocações imediatas de policiais civis em férias ou na iminência de seu usufruto fazerem-se necessárias para atender situações de grave perturbação da ordem pública, as quais corriqueiramente ocorrem, não sendo possível prevê-las em razão de sua própria natureza.

Ademais, referida Gerência de Gestão de Pessoas assevera que a Instrução Normativa da SEA (nº 6/2018) determina a devolução do valor percebido pela gratificação das férias caso ocorra a sustação ou a interrupção antes do usufruto de no mínimo 10 (dez) dias, e que muitas vezes tal devolução ainda é feita com cobrança de juros, prejudicando sobremaneira os policiais civis que fizeram todo um planejamento familiar e/ou financeiro e por necessidade do serviço público veem-se prejudicados duplamente.

A Exposição de Motivos explicita também a necessidade de haver no EPC previsão semelhante à constante na LC nº 605/2013, que possibilitou o fracionamento das férias dos policiais civis em 2 (dois) períodos não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos. Feita tal inclusão, aduz ser imprescindível deixar claro no EPC, especificamente no art. 99, o *quantum* do prazo máximo de acumulação de férias, pois a redação atual pode ocasionar dúvidas.

Ainda, com base nas considerações da DGDP da SEA (pp.83-86), a Polícia Civil incluiu na minuta a limitação para que o policial civil não acumule mais de dois períodos de férias, tendo ficado estabelecido que o saldo remanescente das férias interrompidas deverá ser usufruído até o final do período aquisitivo subsequente.

Os autos estão instruídos com a Minuta do Anteprojeto de Lei em sua última versão (pp. 94-95); Quadro Comparativo (pp. 96-97); Exposição de Motivos nº 007/GAB/DGPC/PCSC, da Delegacia-Geral de Polícia Civil (pp. 98) e Parecer Jurídico nº 061/2021, da Assessoria Jurídica da PCSC (pp. 99-100).



Feitos os apontamentos pela Polícia Civil quanto à matéria de fundo, conforme solicitado pela SEA e pela Casa Civil, passe-se à análise da Minuta de Anteprojeto de Lei acostada às pp. 94-95, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

1.1 *Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo*

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

1

DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifou-se).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifou-se).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de

João Jampaolo Júnior, é a regra:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

Por outro lado, temos como exceção a Iniciativa privativa, também conhecida como exclusiva ou reservada.

É aquela que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Melhor explicando, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que por simetria e exclusão aplica-se ao prefeito municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do §1º do art. 61 da CF (JAMPAULO JÚNIOR – 2008³).

Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada (privativa) do Governador do Estado, que é a exceção, e nos termos do § 2º, IV do mesmo artigo, que assim dispõe:

² JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

³ JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 94



Art. 50 — [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV — os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de miliares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

Portanto, verificado o caso em concreto, tratando-se de proposta de legislação acerca de servidores públicos do Estado, no caso, Policiais Civis, entende-se, s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão se trata de matéria já disciplinada e afeta à Lei Ordinária (Estatuto da Polícia Civil – Lei nº 6.843/1985), e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária), ainda que a Minuta acostada às pp. 94-95 faça referência à Lei Complementar e o Parecer da Cojur da SEA em sua alínea “e” refira-se à minuta de Decreto.

Passa-se, a seguir, à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2 Apontamentos específicos firmados no decreto estadual nº 2.382/2014 e na instrução normativa nº 001/ SCC- DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Na hipótese ora em análise importa frisar, pelo que se observa, muito embora não mencionado na Exposição de Motivos de pp. 98 nem no Parecer nº 61/2021 da Asjur (pp. 99-100), há **ausência de impacto financeiro** com a aprovação da minuta pretendida.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I - gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

[...] (grifou-se)

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua



constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, tal decorre da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada está devidamente instruída.

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta de Anteprojeto de Lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

1.4 Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente

Por se tratar de minuta que pretende alterar a Lei nº 6.843, de 1986, especificamente seus artigos 98, 99 e 101, imprescindível que se proceda aos ajustes pertinentes, caso haja a aprovação da presente proposta.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a **minuta de Anteprojeto de Lei de pp. 94-95 atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais. Com relação aos apontamentos sobre a matéria de fundo feitos pela Cojur e pela DGDP da SEA, parecem que esses foram sanados pela Polícia Civil, salvo melhor juízo do referido órgão.** Assim, opina-se pelo encaminhamento dos autos mediante a adoção das diligências abaixo apontadas. Para tanto,



de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:

Encaminhamento dos autos ao Setor do Expediente desta Secretaria de Estado para elaboração da Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência visando a remessa destes à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para o envio do arquivo da presente proposta de Anteprojeto de Lei anteriormente ao processo para o endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado
Consultora Jurídica – SSP/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **56XLOF83**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 22/03/2021 às 18:16:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwXzU2WExPRjgz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **56XLOF83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E
PERÍCIA OFICIAL



PCSC 25351/2020

Assunto: Anteprojeto de Lei que visa alterar o Estatuto da Polícia Civil – Lei nº 6.843/1986, artigos 98, 99 e 101 – Possibilitar o fracionamento das férias do Policial Civil.

Origem: Polícia Civil

Interessado: Polícia Civil

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 006/PL/2021** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no parecer ora acolhido.

Florianópolis, 22 de março de 2021.

Cel BM Charles Alexandre Vieira
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QRRR2017**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 822.XXX.149-XX) em 24/03/2021 às 16:33:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyNTM1MV8yNTM2NV8yMDIwX1FSUllyMDE3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00025351/2020** e o código **QRRR2017** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.